



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº

400/2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade do município de Ponta Grossa em realizar o transporte de pacientes beneficiários do CadÚnico para tratamento fora do domicílio (TFD), independente da quilometragem, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, e possibilita o transporte de acompanhante com indicação médica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Fica o município de Ponta Grossa obrigado a prover transporte para pacientes beneficiários do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) que necessitem de Tratamento Fora de Domicílio (TFD), conforme estabelecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS), independente da quilometragem necessária para o deslocamento.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se Tratamento Fora de Domicílio (TFD) o deslocamento de pacientes para tratamento em outros municípios ou estados, quando não houver disponibilidade de tratamento adequado na cidade de residência do paciente.

Art. 3º O TFD será concedido, exclusivamente, a pacientes atendidos na rede pública ou conveniada/contratada do SUS, mediante solicitação do médico assistente do paciente, vinculado ao SUS, sem a necessidade de aprovação por comissão, desde que o paciente seja beneficiário do CadÚnico.

§ 1º Somente os beneficiários do CadÚnico terão direito ao acesso ao transporte para TFD no âmbito desta Lei.

§ 2º O transporte de um acompanhante será garantido quando houver indicação médica expressa, com a justificativa de necessidade para o acompanhamento do paciente durante o tratamento fora do domicílio.

§ 3º Os critérios de autorização para o transporte deverão obedecer aos parâmetros definidos pelo Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA/SUS) e às disposições do orçamento municipal destinado ao TFD.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Art. 4° A Secretaria Municipal de Saúde de Ponta Grossa deverá estabelecer critérios, rotinas e fluxos de atendimento, garantindo a transparência do processo e facilitando o acesso dos beneficiários do CadÚnico aos serviços de TFD.

Art. 5° A regulamentação desta Lei será de competência da Secretaria Municipal de Saúde, que deverá implementar a estratégia de utilização dos recursos financeiros e definir responsabilidades para a execução do TFD.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa garantir aos cidadãos do município de Ponta Grossa, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade social cadastrados no Cadastro Único (CadÚnico), o direito ao transporte para Tratamento Fora de Domicílio (TFD) no Sistema Único de Saúde (SUS), independente da distância. A medida atende à necessidade de ampliar o acesso a tratamentos de saúde especializados, que muitas vezes não estão disponíveis no município e demandam o deslocamento para outras cidades ou estados.

A necessidade de inclusão de beneficiários do CadÚnico se justifica pelo fato de que, em muitos casos, os custos de transporte representam um obstáculo significativo para pessoas em situação de vulnerabilidade social. Ao garantir que esses cidadãos possam usufruir do TFD, o município contribui para a efetivação do direito universal à saúde, previsto na Constituição Federal e reforçado pelo Sistema Único de Saúde.

Além disso, o projeto de lei inclui a possibilidade de transporte para um acompanhante, desde que com indicação médica expressa. Muitos pacientes, devido ao estado de saúde debilitado ou às características do tratamento, necessitam de acompanhamento contínuo, sendo essencial garantir esse suporte para segurança e sucesso do tratamento. Essa medida é especialmente relevante para pacientes idosos, crianças e pessoas com deficiência, que podem precisar de apoio constante durante o deslocamento e o tratamento.

Ao definir que o benefício será exclusivo para atendidos pela rede pública ou conveniada/contratada do SUS, este projeto assegura que os recursos municipais sejam utilizados para atender prioritariamente à população que depende do sistema público, otimizando o uso dos recursos de forma eficiente e transparente.

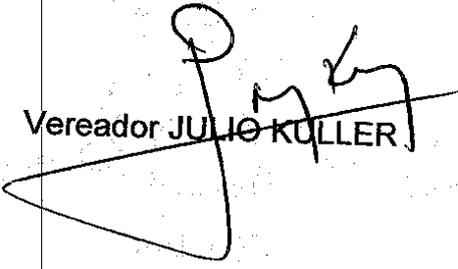


Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Por meio deste projeto de lei, o município de Ponta Grossa reafirma seu compromisso com a saúde e o bem-estar de seus cidadãos, especialmente os mais vulneráveis, proporcionando condições dignas para o acesso a tratamentos essenciais para sua saúde.

GABINETE PARLAMENTAR, 11 de novembro de 2024.


Vereador JULIO KULLER



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER PROJETO DE LEI Nº 400/2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade do município de Ponta Grossa em realizar o transporte de pacientes beneficiários do CadÚnico para tratamento fora do domicílio (TFD), independente da quilometragem, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, e possibilita o transporte de acompanhante com indicação médica.

Autor: Vereador JULIO KULLER

Relator: Vereador BIANCO

1. RELATÓRIO

O Vereador JULIO KULLER submete à deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade do Município de Ponta Grossa em realizar o transporte de pacientes beneficiários do CadÚnico para tratamento fora do domicílio (TFD), independente da quilometragem, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, e possibilita o transporte de acompanhante com indicação médica”*.

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, o Autor assinala, em síntese:

O presente projeto de lei visa garantir aos cidadãos do município de Ponta Grossa, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade social cadastrados no Cadastro Único (CadÚnico), o direito ao transporte para Tratamento Fora de Domicílio (TFD) no Sistema Único de Saúde (SUS), independente da distância. A medida atende à necessidade de ampliar o acesso a tratamentos de saúde especializados, que muitas vezes não estão disponíveis no município e demandam o deslocamento para outras cidades ou estados.

(...)

Despachada à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, a proposição legislativa em exame vem a esta Comissão Permanente, a qual compete à análise da constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, nos termos dos arts. 49, inciso I e 50, do Regimento Interno.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que ao presente subscreve.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

No que tange à competência legislativa, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao município uma inédita condição de ente federativo, atribuindo-lhe considerável porção de autonomia, trazendo a reboque prerrogativas de auto-administração e de autogoverno. Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e inequívoca da Constituição de 1988.

Quanto à iniciativa legislativa, não há óbice legal ou inconstitucional à regular tramitação da matéria.

Importante frisar que, via de regra, a iniciativa de projeto de lei é concorrente, ou seja, existem vários legitimados para a apresentação do mesmo. As situações de iniciativa exclusiva ou privativa representam exceção no sistema e, como tal, devem contar com interpretação restritiva.

Neste sentido já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. (ARE 878911-RJ, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016).

Pelo julgamento paradigmático acima mencionado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ratificou, em sede de repercussão geral, a tese da taxatividade das hipóteses de iniciativa reservada, adotando em sua *ratio decidendi* o entendimento de que "as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, e em razão disso, não se admite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública".



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Com estes fundamentos, tendo em vista que a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a constitucionalidade e legalidade, este Relator pela sua admissibilidade, com a inclusa Emenda de Redação, a qual tem por única finalidade a adequação técnica legislativa e redacional do texto original, sem alteração substancial do texto original, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros desta Comissão Permanente.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 400/2024, com a inclusa Emenda de Redação, reservado aos membros o direito de opinar sobre o mérito da matéria por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 27 de novembro de 2024.

Vereador EDE PIMENTEL
Presidente

Vereador DANIEL MILLA FRACCARO
Membro

Vereador IZAIAS SALUSTIANO
Membro

Vereador BIANCO
Relator

Joce Canto
Vereadora JOCE CANTO
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 400/2024

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se à ementa e aos dispositivos abaixo indicados do Projeto de lei epigrafado, a seguinte redação:

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Município de Ponta Grossa em realizar o transporte de pacientes beneficiários do CadÚnico para tratamento fora do domicílio (TFD), independente da quilometragem, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e a garantia do transporte de acompanhante com indicação médica.

...

Art. 4º – A Fundação Municipal de Saúde (FMS) deverá estabelecer critérios, rotinas e fluxos de atendimento, garantindo a transparência do processo e facilitando o acesso dos beneficiários do CadÚnico aos serviços de TFD.

Art. 5º – A regulamentação desta Lei será de competência da Fundação Municipal de Saúde (FMS), que deverá implementar a estratégia de utilização dos recursos financeiros e definir responsabilidades para a execução do TFD.

...

SALA DAS COMISSÕES, 27 de novembro de 2024.

Vereador EDE PIMENTEL
Presidente

Vereador DANIEL MILLA FRACCARO
Membro

Vereador IZAIAS SALUSTIANO
Membro

Vereador BIANCO
Relator

Vereadora JOCE CANTO
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 400/2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade do município de Ponta Grossa em realizar o transporte de pacientes beneficiários do CadÚnico para tratamento fora do domicílio (TFD), independente da quilometragem, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, e possibilita o transporte de acompanhante com indicação médica.

AUTOR: Vereador JULIO KULLER

RELATOR: Vereador PAULO BALANSIN

1. RELATÓRIO

O Vereador JULIO KULLER submete à deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade do Município de Ponta Grossa em realizar o transporte de pacientes beneficiários do CadÚnico para tratamento fora do domicílio (TFD), independente da quilometragem, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, e possibilita o transporte de acompanhante com indicação médica"*.

Após a CLJR se manifestar pela admissibilidade da matéria, nos termos da Emenda de Redação apenas ao parecer, o Projeto de Lei epigrafado vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito, nos termos regimentais.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adjante subscreve, na forma regimental.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, o Autor assinala, em síntese:

O presente projeto de lei visa garantir aos cidadãos do município de Ponta Grossa, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade social cadastrados no Cadastro Único (CadÚnico), o direito ao transporte para Tratamento Fora de Domicílio (TFD) no Sistema Único de Saúde (SUS), independente da distância. A medida atende à necessidade de ampliar o acesso a tratamentos de saúde especializados, que muitas vezes não estão disponíveis no município e demandam o deslocamento para outras cidades ou estados.

(...)

Pelas próprias razões expostas na sua justificativa, entende este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência para aprovação do Projeto de Lei epígrafado, nos termos da Emenda de Redação da CLJR, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO, reunida nesta data, acolhe pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 400/2024, nos termos da Emenda de Redação da CLJR.

SALA DAS COMISSÕES, 04 de fevereiro de 2025.

Vereador PAULO BALANSIN
Presidente e Relator

Vereador DIVO
Membro

Vereador FLORENAL
Membro

Vereadora ENFERMEIRA MARISLEIDY
Membro

Vereador GERALDO STOCCO
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO,
TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 400/2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade do município de Ponta Grossa em realizar o transporte de pacientes beneficiários do CadÚnico para tratamento fora do domicílio (TFD), independente da quilometragem, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, e possibilita o transporte de acompanhante com indicação médica.

AUTOR: Vereador JULIO KULLER

RELATOR: Vereador PROFESSOR CARECA

1. RELATÓRIO

O Vereador JULIO KULLER submete à deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade do Município de Ponta Grossa em realizar o transporte de pacientes beneficiários do CadÚnico para tratamento fora do domicílio (TFD), independente da quilometragem, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, e possibilita o transporte de acompanhante com indicação médica”*.

Após a CLJR se manifestar pela admissibilidade da matéria, nos termos da Emenda de Redação apensa ao parecer, o Projeto de Lei epigrafado vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito, nos termos regimentais.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, o Autor assinala, em síntese:

O presente projeto de lei visa garantir aos cidadãos do município de Ponta Grossa, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade social cadastrados no Cadastro Único (CadÚnico), o direito ao transporte para Tratamento Fora de Domicílio (TFD) no Sistema Único de Saúde (SUS), independente da distância. A medida atende à necessidade de ampliar o acesso a tratamentos de saúde especializados, que muitas vezes não estão disponíveis no município e demandam o deslocamento para outras cidades ou estados.

(...)

Pelas próprias razões expostas na sua justificativa, entende este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência para aprovação do Projeto de Lei epigrafado, nos termos da Emenda de Redação da CLJR, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE, reunida nesta data, acolhe pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 400/2024, nos termos da Emenda de Redação da CLJR.

SALA DAS COMISSÕES, 03 de fevereiro de 2025.

Professor Careca
Vereador

Vereador PROFESSOR CARECA
Presidente e Relator

Vereador FÁBIO SILVA
Membro

Vereador JAIRTON DA FARMÁCIA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA (17/10/2024 COMISSÃO 127/24)
Câmara Municipal de Ponta Grossa
Estado do Paraná

COMISSÃO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 400/2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade do município de Ponta Grossa em realizar o transporte de pacientes beneficiários do CadÚnico para tratamento fora do domicílio (TFD), independente da quilometragem, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, e possibilita o transporte de acompanhante com indicação médica.

AUTOR: Vereador JULIO KULLER

RELATOR: Vereador DIVO

1. RELATÓRIO

O Vereador JULIO KULLER submete à deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade do Município de Ponta Grossa em realizar o transporte de pacientes beneficiários do CadÚnico para tratamento fora do domicílio (TFD), independente da quilometragem, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, e possibilita o transporte de acompanhante com indicação médica”*.

Após a CLJR se manifestar pela admissibilidade da matéria, nos termos da Emenda de Redação apensa ao parecer, o Projeto de Lei epigrafado vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito, nos termos regimentais.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, o Autor assinala, em síntese:

O presente projeto de lei visa garantir aos cidadãos do município de Ponta Grossa, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade social cadastrados no Cadastro Único (CadÚnico), o direito ao transporte para Tratamento Fora de Domicílio (TFD) no Sistema Único de Saúde (SUS), independente da distância. A medida atende à necessidade de ampliar o acesso a tratamentos de saúde especializados, que muitas vezes não estão disponíveis no município e demandam o deslocamento para outras cidades ou estados.

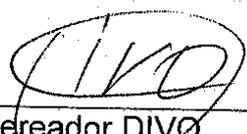
(...)

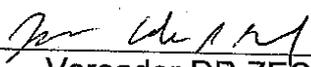
Pelas próprias razões expostas na sua justificativa, entende este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência para aprovação do Projeto de Lei epigrafado, nos termos da Emenda de Redação da CLJR, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL, reunida nesta data, acolhe pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 400/2024, nos termos da Emenda de Redação da CLJR.

SALA DAS COMISSÕES, 11 de dezembro de 2024.


Vereador DIVO
Presidente e Relator


Vereador DR ZECCA
Membro


Vereador DR ERICK CAMARGO
Membro



CARTELA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - PARANÁ

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência que a **Lei Municipal nº 15.404**, apensa ao Ofício n. 73/2025-DPL, recebeu **VETO** deste Poder Executivo, nos termos do § 1º, do artigo 58, da Lei Orgânica do Município, em função de ser considerada inconstitucional e contrária ao interesse público.

A lei 15.404 determina o transporte de pacientes do Sistema Único de Saúde, desde que inscritos no CAD-ÚNICO:

Art. 1º - Fica o Município de Ponta Grossa obrigado a prover transporte para pacientes beneficiários do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) que necessitem de Tratamento Fora do Domicílio (TFD), conforme estabelecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS), independentemente de qualquer quilometragem necessária para o deslocamento.

Art. 3º - O TFD será concedido, exclusivamente, a pacientes atendidos na rede pública ou conveniada/contratada do SUS, mediante solicitação do médico assistente do paciente, vinculado ao SUS, sem a necessidade de aprovação por comissão, desde que o paciente seja beneficiário do CadÚnico.

A presente lei determina o transporte de pacientes ingressos no sistema único de saúde do Município de Ponta Grossa, desde que inscritos no CADÚnico. Esse é o expreso comando dos artigos citados, porém ao abrir o transporte coletivo para os pacientes SUS vinculados ao cadastro único, a lei não faz qualquer outra ressalva, como, por exemplo, que o paciente resida em Ponta Grossa.

Rubrica:

ES

OF. 986/2025 VETO
Pág. 1/3



Com relação à Lei 15.404, o Departamento de Transportes, da Fundação Municipal de Saúde assim se manifestou:

Consideramos que a Lei nº 15.404 assegura o direito ao transporte gratuito para pacientes que necessitam de Tratamento Fora de Domicílio (TFD). No entanto, informamos que o setor de transportes deste município já enfrenta dificuldades para atender à alta demanda existente. A obrigatoriedade do transporte para pacientes em TFD causaria um impacto significativo na capacidade operacional do setor.

Os pacientes que atendem aos critérios estabelecidos no Decreto 19.477, são transportados em veículos utilitários, enquanto os demais utilizam ônibus fretados por uma empresa terceirizada que atende Curitiba e a região metropolitana. Em algumas cidades, como Arapoti e Fazenda Rio Grande, o transporte é feito por carros, pois a quantidade reduzida de pacientes não justifica o fretamento de um ônibus.

Além disso, há municípios onde não há fretamento de ônibus, como Londrina, Cascavel, Jandaia do Sul, União da Vitória, Rolândia, Umuarama e Carlópolis. Nessas localidades, o transporte é destinado tanto para consultas quanto para visitas a pacientes internados.

Somam-se a essas demandas rotineiras outras responsabilidades do setor, tais como:

- Disponibilização de motoristas e veículos para o setor de informática;
- Disponibilização de motoristas e veículos para realização de malote;
- Transporte de servidores para palestras e congressos;
- Coleta de amostras do Laboratório Central para o LACEN, em Curitiba;
- Apoio a ações como o combate à dengue e coletas de sangue solicitadas pelas unidades de saúde;
- Transporte diário de pacientes em tratamento de hemodiálise;
- Solicitações de ambulância para consultas de pacientes acamados ou restritos ao leito, dentro e fora do município;
- Realização de altas hospitalares, que ocorrem diariamente.

Atualmente, contamos com 34 motoristas para viagens, 12 veículos utilitários e 8 ambulâncias, sendo que 3 desses utilitários são emprestados de outro setor. Realizamos, em média, 70 transportes por dia. Além disso, 7 novos veículos, incluindo vans, ainda estão em processo de seguro.

Solicitamos ao Centro de Marcação de Consultas uma estimativa do número de pacientes em tratamento fora do domicílio para localidades a menos de 50 km de distância SEI028600/2005. Fomos informados de que, entre janeiro e março de 2025, o município encaminhou 333 pacientes, um número significativo diante da crescente demanda, que já ultrapassa 70 transportes diários.

Ao não definir qualquer outro parâmetro, além do Cadastro Único, para os pacientes SUS serem transportados, a lei 15.404 abre para toda a população paranaense o direito ao transporte para fins de tratamento de saúde.

Nesse sentido a lei precisa trabalhar com outras condicionantes além do cadastro único, sob pena de inviabilizar o serviço de transporte da Fundação Municipal de Saúde.



Ademais, ao impor obrigação nova ao Poder Executivo, são descumpridos os dispositivos da Constituição Estadual os quais exigem que, para cada nova despesa, exista a previsão orçamentária necessária.

Neste momento existe previsão orçamentária para a média de pacientes transportados, mas não para todo o contingente que certamente virá a ser incluído no sistema, o qual entrará em colapso por falta de regras que racionalizem o transporte de pacientes fora do domicílio e independente de quilometragem, uma vez que o paciente pode residir em qualquer município do Paraná e, mesmo assim, será atendido por Ponta Grossa.

Uma lei dessa envergadura, exige maior debate com a gestão da FMS, motivo pelo qual aponho este VETO à lei 15.404.

Dessa forma, colho o ensejo para solicitar aos nobres Senhores Vereadores a manutenção deste veto e aprovação do novo texto do art. 104, da lei 14.648/2023.

Atenciosamente,

Assinado por:

Elizabeth Silveira Schmidt

20/03/2025 - 17:35

UJ0WV6S0Y8N/KY1A17G

ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
JULIO FRANCISCO SCHIMANKI KULLER
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

LEI Nº 15.404

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Município de Ponta Grossa em realizar o transporte de pacientes beneficiários do CadÚnico para tratamento fora do domicílio (TFD), independente da quilometragem, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e a garantia do transporte de acompanhante com indicação médica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte

LEI

- Art. 1º** - Fica o Município de Ponta Grossa obrigado a prover transporte para pacientes beneficiários do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) que necessitem de Tratamento Fora do Domicílio (TFD), conforme estabelecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS), independente da quilometragem necessária para o deslocamento.
- Art. 2º** - Para fins desta Lei, considera-se Tratamento Fora do Domicílio (TFD) o deslocamento de pacientes para tratamento em outros municípios ou estados, quando não houver disponibilidade de tratamento adequado na cidade de residência do paciente.
- Art. 3º** - O TFD será concedido, exclusivamente, a pacientes atendidos na rede pública ou conveniada/contratada do SUS, mediante solicitação do médico assistente do paciente, vinculado ao SUS, sem a necessidade de aprovação por comissão, desde que o paciente seja beneficiário do CadÚnico.
- § 1º** - Somente os beneficiários do CadÚnico terão direito ao acesso ao transporte para TFD no âmbito desta Lei.
- § 2º** - O transporte de um acompanhante será garantido quando houver indicação médica expressa, com a justificativa de necessidade para o acompanhamento do paciente durante o tratamento fora do domicílio.
- § 3º** - Os critérios de autorização para o transporte deverão obedecer aos parâmetros definidos pelo Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA/SUS) e às disposições do orçamento municipal destinado ao TFD.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente.
Para conferir o original, acesse o site www.legislador.com.br/verifica, informe o código: 5#1#9#4#1#400#2024#1#0#0#1





Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Art. 4º - A Fundação Municipal de Saúde (FMS) deverá estabelecer critérios, rotinas e fluxos de atendimento, garantindo a transparência do processo e facilitando o acesso dos beneficiários do CadÚnico aos serviços de TFD.

Art. 5º - A regulamentação desta Lei será de competência da Fundação Municipal de Saúde (FMS), que deverá implementar a estratégia de utilização dos recursos financeiros e definir responsabilidades para a execução do TFD.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(Esta Lei foi decretada pela Câmara Municipal, na Sessão Ordinária realizada no dia 24 de fevereiro de 2.025, conferindo com o original que consta no Livro de Registro de Leis, deste Legislativo)

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO, em 24 de fevereiro de 2.025.

Ver. JULIO KULLER
Presidente

Ver. DR. ZECA
1º Secretário

Proj. 400/24

